



**PARECER SEI Nº 7580/2020/ME**

**Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique o sigilo.**

**Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. OCDE. Rede Fiscal. Organização Internacional com a qual o Brasil está em processo de adesão. Contribuições do país. Não incidência tributária.**

Processo SEI nº 17944.109203/2018-41

**I – CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A questão foi inicialmente direcionada pela Nota SEI 11/2018/GEORF/CODIN/SUCOP/STN-MF (1313914).

2. Na ocasião, em função da desejada adesão da STN à Rede Fiscal, em inglês “The Network on Fiscal Relations across Levels of Government”, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, foram apresentados quatro questionamentos.

3. Confira-se:

- a. É possível juridicamente a adesão do Tesouro Nacional ao Grupo ou é necessário que essa seja formalizada via Ministério das Relações Exteriores (MRE)?
- b. É possível a STN pagar a anuidade decorrente da adesão ao grupo ou é necessário fazer a descentralização ao MRE para que aquele Ministério realize o pagamento?
- c. É possível a utilização, também, do Parecer SEI Nº 29/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF (SEI nº 0681311) como amparo para a isenção de impostos federais quando do pagamento à OCDE?
- d. Há a necessidade de documentos adicionais que legalmente devem constar nos autos?

4. Foi então elaborada a Nota SEI 84/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF (1378591), limitando a competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários à análise da letra “c”.

5. De todo modo, como não ficou claro a que impostos federais referia-se a consulta, opinou-se pelo retorno à STN para esclarecimentos.

6. Posteriormente, a STN manifestou-se pela Nota Técnica SEI 12210/2020/ME (7319335). Esclarece que o Acordo de Cooperação entre o Brasil e a OCDE foi internalizado pelo Decreto 10.109, de 07 de novembro de 2019, para reiterar, ao final, os termos da consulta.

7. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União – COF produziu nesse intervalo o Parecer SEI 5310/2020/ME (7468767).

8. Eis o conteúdo da análise:

9. Questiona a STN se é possível juridicamente a adesão do Tesouro Nacional ao grupo ou se é necessário que essa adesão seja formalizada via Ministério das Relações Exteriores. Entendemos, aqui, ser possível que a STN adira ao grupo temático no âmbito da OCDE.

10. Com efeito, sendo a Rede Fiscal, como esclareceu a STN na Nota Técnica SEI nº 11/2018/GEORF/CODIN/SUCOP/STN-MF, de 24 de outubro de 2018 (SEI 1313914), um Comitê que reúne formuladores de política fiscal, realiza análises de política e finanças públicas dos entes subnacionais, estuda a descentralização de receitas e despesas, autonomia tributária, transferências intergovernamentais e regras fiscais, déficit e dívida de entes subnacionais, nos parece que tais ações se coadunam perfeitamente com a competência da STN. Possível então a adesão do Tesouro Nacional ao grupo e o pagamento das anuidades daí decorrentes, desde que haja autorização orçamentária, por certo.

11. Quanto à questão contida no item 9 da consulta (SEI 7319335), considerando que o Acordo entrou em vigor internamente em 17 de agosto de 2019, somente com autorização legal específica poderá a STN fazer pagamentos de despesas anteriores a essa data.

12. O processo administrativo ora em análise também foi distribuído para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN tendo em vista o contido no item 8, c da consulta formulada.

9. Observa-se, no entanto, que a Nota Técnica SEI 12210/2020/ME não solucionou o ponto suscitado na Nota SEI 84/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, apontando para quais impostos federais encaminha-se a consulta.

10. Ocorre que a consulta foi formulada ainda em 2018 e como há o Parecer SEI 29/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, abordando a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições destinadas a organizações internacionais, pode-se concluir a análise, pelo menos quanto a esse tributo.

## II – ANÁLISE

11. No Parecer SEI 29/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF (0650280), analisou-se o imposto de renda na fonte sobre as remessas ao exterior das contribuições destinadas às organizações internacionais.

12. A conclusão foi pela não incidência atendidos quatro pressupostos. Correspondem a confirmar-se a natureza jurídica de organismo internacional da entidade; tratem-se de contribuições básicas destinadas à manutenção e funcionamento dos organismos internacionais; integrem as contribuições o orçamento, conforme estatuto; e ser o país Estado-membro.

13. O Despacho PGACTP 0657682 (0657682), do na época Procurador-Geral Adjunto, da então Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Previdenciária e Tributária, ampliou as condições para também afastar a incidência em relação às contribuições a organismos nos quais o país tem interesse de ingresso e a entidades com estruturas assemelhadas a organizações internacionais, como a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

14. Transcreva-se:

Estou de acordo com o Despacho PGACTP-CAT 0653199 e, portanto, com o Parecer 29 (0650280).

Relativamente ao item n. 56 do Parecer 29 --que estabelece quatro "balizas", quais sejam: (i) confirmar a natureza jurídica de organismo internacional da entidade; (ii) ser a contribuição destinada à manutenção e ao funcionamento do organismo internacional; (iii) integrar a contribuição o orçamento da entidade, cf. respectivo estatuto; (iv) ser o país contribuinte Estado-membro--, merece ele duas observações, quais sejam:

(i) não se pode excluir da conclusão do Parecer (não-incidência) contribuições voluntárias, por exemplo, quando do processo de adesão a organismos da espécie em causa, como está a ocorrer, SMJ, no caso da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); e

(ii) também não se pode excluir da conclusão do Parecer contribuições a estruturas assemelhadas a organismos internacionais, como parece ser o caso, por exemplo, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), estrutura que talvez alguém pretenda considerar mais propriamente como uma associação de polícias.

Portanto, com essas duas observações cujo único intuito é reconhecer a amplitude das múltiplas relações que o Estado brasileiro mantém com a comunidade internacional e com as suas respectivas (e diversas) projeções, submeto a matéria à elevada apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

15. As organizações internacionais são organismos intergovernamentais, nos termos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. São, portanto, ao lado dos Estados, sujeitos de Direito Internacional.

16. Conforme conceito fornecido por Angelo Piero Sereni ("apud" MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. 15ª ed. I Vol. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 601),

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.

17. O estatuto é igual ao dos Estados, ainda que com limites de competência predeterminados pelos membros. Nesse sentido, leciona Marcelo D. Varella (VARELA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012) a personalidade jurídica é também oponível aos Estados não aderentes, vinculando, assim, toda comunidade internacional.

18. Dai que são conferidos privilégios e imunidades às organizações internacionais, semelhante ao regime jurídico concedido aos Estados, que alcança as isenções tributárias sobre os seus bens, rendas e ativos.

19. Os poderes outorgados às organizações internacionais pelos membros podem ser expressos ou implícitos, decorrendo esses últimos quando necessários ao seu funcionamento, como leciona Celso D. de Albuquerque Mello (op. cit.).

20. Diferentemente dos Estados, que têm capacidade universal, traduzindo-se no poder pleno no âmbito de sua soberania, as organizações internacionais têm capacidade funcional. Trata-se do princípio da especialidade, que pressupõe, no entanto, uma aplicação alargada, em que tem lugar a teoria das capacidades implícitas, também conhecida como "implied powers" na teoria inglesa, ou "capacités implicqués" na teoria francesa.

21. De acordo com Marcelo D. Varella (op. cit., p. 297),

Trata-se de analogia construída a partir da análise dos poderes dos Estados de uma Federação em relação aos poderes da União, apreendida dos tribunais norte-americanos (*McCulloch versus Estado de Maryland* ou *Estado de Missouri versus Holland*). Pressupõe que os órgãos das Organizações Internacionais possuem todos os poderes necessários para executar suas capacidades e competências previstas nos tratados constitutivos (...)

22. Assim, além dos poderes indicados nos tratados constitutivos, reconhecem-se poderes implícitos, não expressamente atribuídos, mas sem os quais as ações e iniciativas das organizações internacionais teriam baixa efetividade.

23. Nessa toada, a doutrina apresenta como poderes inerentes, entre outros, concluir tratados, enviar e receber representantes diplomáticos, organizar o seu funcionamento interno, e ter privilégios e imunidades.

24. As organizações internacionais financiam-se com as contribuições.

25. Conforme leciona Celso D. de Albuquerque Mello (op. cit., p. 616),

O financiamento das organizações internacionais é realizado por meio de contribuições dos Estados-membros para o pagamento das despesas da organização. A fixação da quantia com que cada Estado deve contribuir é geralmente determinada por um órgão que recebe competência para isto; ou, ainda, pelo próprio tratado institutivo da organização.

26. Uma organização internacional conta com estrutura, órgãos, funcionários e sede próprios, que justifica a necessidade de recursos financeiros.

27. A rigor, as organizações internacionais não exercem atividade econômica, pelo que não se remuneram. Daí a dependência das contribuições. Passam a ser indispensáveis, compondo o seu orçamento, para fazer face às despesas necessárias ao funcionamento.

28. O Brasil não é membro da OCDE, mas tem com a organização internacional um acordo de cooperação, internalizado pelo Decreto 10.109, de 2019.

29. Pela Seção 2, tem-se que as partes comprometem-se a cooperar em várias áreas, incluindo o apoio em políticas e reformas, por meio, entre outras medidas, de monitoramento regular, avaliação e estudos comparativos. A cooperação, ainda de acordo com a Seção 3, poderá envolver a organização de reuniões conjuntas e seminários sobre temas de interesse de ambas as Partes, participação em eventos e atividades regionais, e colaboração entre especialistas e funcionários das Partes.

30. O desenvolvimento desse conjunto de atividades pressupõe o aporte de recursos financeiros. Trata-se, portanto, de condição para cumprimento do tratado.

31. Em conformidade com o Despacho PACTP 0657682 (0657682), produzido na sequência do Parecer SEI 29/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF (0650280), são isentas do imposto de renda na fonte não só as contribuições a organizações internacionais das quais o país é membro, mas também as contribuições a organizações internacionais com as quais o Brasil está em processo de adesão, caso da OCDE.

32. Portanto, em função do conjunto de prerrogativas e garantias, incluindo as isenções tributárias, que se confere às organizações internacionais, assim como aos Estados, na qualidade de sujeitos do direito internacional, de forma a viabilizar o seu funcionamento, sem eventuais ingerências, não incide o imposto de renda na fonte sobre as contribuições às organizações internacionais.

33. Chama-se a atenção, no entanto, na hipótese específica, para o item II do Parecer SEI 5310/2020/ME (7468767), da Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União - COF, de acordo com o qual "considerando que o Acordo entrou em vigor internamente em 17 de agosto de 2019, somente com autorização legal específica poderá a STN fazer pagamentos de despesas anteriores a essa data".

### III – CONCLUSÃO

34. Opina-se, portanto, pela não incidência do imposto de renda na fonte sobre as contribuições destinadas à Rede Fiscal, no âmbito da OCDE.

35. Opina-se também pelo encaminhamento de nova consulta, caso o órgão consulente tenha dúvida sobre o tratamento a ser dado a outros tributos federais.

É a presente manifestação.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 15 de maio de 2020.

**ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA**  
Procurador da Fazenda Nacional

1. Aprovo o Parecer SEI nº 7580/2020/ME.

2. Restitua-se o processo à Subsecretaria de Assuntos Corporativos da STN, em prosseguimento.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 03/02/2021, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/02/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8101548** e o código CRC **7377BBEE**.

Referência: Processo nº 17944.109203/2018-41

SEI nº 8101548